

IC - Inquérito Civil n. 06.2016.00003675-0

Parte: José Adir Pasini – Mercado Meg

Objeto: Regularizar a situação do comércio de produtos de origem animal nos estabelecimentos autuados durante fiscalização do Programa de Origem Animal realizada nos municípios de Meleiro e Morro Grande.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Meleiro/SC, João Luiz de Carvalho Botega, doravante designado **COMPROMITENTE**, e **José Adir Pasini - Mercado MEG**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.374.206/0001-20, com sede na Rua 20 de dezembro, Bairro Estreito, município de Meleiro, representado neste ato por seu representante legal, José Adir Pasini, brasileiro, portador do CPF n. 617.921.109-44, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, inciso III, da CF e art. 81, incisos I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, inciso IX, da CF e art. 81, inciso III, e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que segundo a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou a segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não

duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo:

[...] I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam; [...].

CONSIDERANDO que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que: *[...] a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores; [...].*

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.137/90, em seu art. 7º, IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 7889/89, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, em seu art. 7º, diz que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do

Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO o Auto de Intimação n. 015478, dando conta que no dia 26/04/2016, durante a fiscalização no estabelecimento denominado José Adir Pasini – Mercado Meg, foi constatado seu funcionamento como mercado, realizando o fracionamento de produtos de origem animal sem autorização do órgão competente, além da exposição à venda de produtos com prazo de validade vencido;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC , com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 **O COMPROMISSÁRIO** compromete-se a sanar as irregularidades apontadas no Auto de Intimação n. 015478, não mais realizando o fracionamento de produtos de origem animal sem autorização do órgão competente e deixando de vender qualquer de tipo de produto fora do prazo de validade, com embalagem violada, sem identificação, sem selo de inspeção;

1.2 **O COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir desta data, a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

1.3 **O COMPROMISSÁRIO** compromete-se a manter os produtos adequadamente armazenados e embalados, conforme preconiza a legislação federal, estadual e municipal;

1.4. **O COMPROMISSÁRIO** compromete-se a não comercializar produtos com prazo de validade expirados, desprovidos de inspeção pelos órgãos oficiais ou sem identificação de procedência e sem responsável técnico;

1.5. **O COMPROMISSÁRIO** compromete-se a fixar, em local visível

e de fácil leitura para os consumidores, um aviso contendo informação correta e ostensiva sobre a proveniência dos produtos de origem animal (carne, pescado, leite e derivados) que comercializa, salvo aqueles que já o possuem na própria embalagem do produto que é vendido ao consumidor, com indicação do estabelecimento produtor e do número do seu registro no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, fazendo menção, inclusive, que tal obrigação decorre do Decreto Estadual n. 3.748/1993 e do presente ajustamento de conduta;

1.6 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, em sendo necessário para o seu açougue, a providenciar o responsável técnico com inscrição no CRMV/SC para seu estabelecimento;

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em quatro parcelas iguais e sucessivas, a primeira com vencimento no dia 15/08/2016 e as seguintes nos mesmos dias dos meses subsequentes**, proporcional à gravidade da vantagem auferida, condição econômica do fornecedor e os antecedentes, reajustados pelo INPC ou índice que o substitua, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, agência n. 3582-3, conta-corrente n. 63.000-4, do Banco do Brasil, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047/87, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/85, mediante boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça;

2.2 Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de cinco dias após o vencimento do boleto, a cópia do comprovante de pagamento do boleto emitido (art. 21, § 2º, do Ato 335/2014/PGJ);

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito a multa, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertidas para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta-Corrente n. 63.000-4), no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por evento, acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo de produto apreendido, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

3.1.1 As multas previstas nesta cláusula deverão ser pagas por intermédio de boletos bancários a serem retirados na Promotoria de Justiça;

3.2 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa, desde que comprovada documentalmente, ou outros órgãos públicos;

CLÁUSULA QUARTA

No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que além da execução das multas referidas na cláusula terceira, haverá execução judicial das obrigações;

CLÁUSULA QUINTA

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA SEXTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos pertinentes contra o **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do TAC, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

CLÁUSULA SÉTIMA

Este título não inibe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições legais/regulamentares;

CLÁUSULA OITAVA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado;

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro da Comarca de Meleiro/SC para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA DEZ

O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais

regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 22 do Ato n. 335/2014/PGJ.

CLÁUSULA ONZE

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo art. 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, restando devidamente intimado o compromissário acerca do arquivamento do presente procedimento.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em duas vias de igual teor.

Meleiro, 14 de julho de 2016.

João Luiz de Carvalho Botega
Promotor de Justiça

José Adir Pasini
Representante Legal do Mercado Meg